



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° 2 /2013 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1426/2013, que “declara de utilidade pública do Distrito Federal o Instituto Social de Educação e Cultura - ISEC”.

Autor: Deputado Roney Nemer

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto pretende realizar a declaração de utilidade pública indicada em sua ementa.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** (fls. 16) **sem emendas**.

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

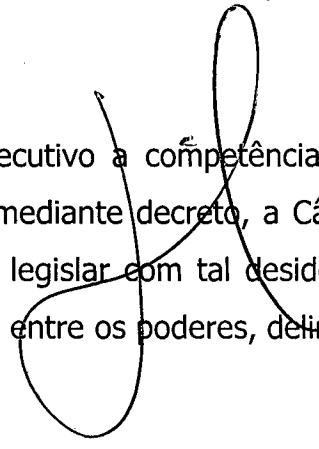
A proposição tem por objetivo a declaração de utilidade pública do **Instituto Social de Educação e Cultura - ISEC**, habilitando-o, por conseguinte, ao recebimento de recursos públicos e à isenção de tributos, tais como o IPTU e o ITBI.

No âmbito do Distrito Federal, a matéria está disciplinada na Lei n.º 1.617, de 18.08.1997, alterada pelas Leis n.º 2.554, de 15.06.2000 e 3.346, de 27.05.2004.

A citada Lei n.º 1.617/97 foi regulamentada pelo Decreto n.º 19.004, de 22.01.1998, cujo artigo 1º estabelece que a declaração de utilidade pública far-se-á por meio de decreto expedido pelo Governador.

A declaração de utilidade pública consubstancia, nessa medida, ato administrativo de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, uma vez atendidas as exigências para habilitação estabelecidas na Lei n.º 1.617/97 e no Decreto n.º 19.004/98.

Uma vez atribuída ao chefe do Poder Executivo a competência para declarar entidades privadas como de utilidade pública, mediante decreto, a Câmara Legislativa do Distrito Federal encontra-se impedida de legislar com tal desiderato, sob pena de ofensa ao princípio da separação harmônica entre os poderes, delineado



no artigo 2º da Constituição da República e repetido no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Tal entendimento é consoante à proposta de enunciado n.º 3 da Súmula de entendimento desta Comissão de Constituição e Justiça. O aludido enunciado foi resultado do Estudo n.º 90, realizado em março de 2007 pela Unidade de Constituição e Justiça da Assessoria Legislativa desta Casa que, após análise da legislação federal e distrital aplicável e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e da Câmara dos Deputados sobre o tema, concluiu com a proposição do seguinte verbete: **"é inconstitucional e injurídica a iniciativa parlamentar de declaração de utilidade pública e de concessão do título respectivo"**.

A posição externada no parágrafo anterior restou confirmada por esta Comissão por ocasião da análise dos Projetos de Lei n.º 2200/05 e n.º 1045/08, com teor absolutamente semelhante ao presente, que tiveram os pareceres pela inadmissibilidade, de nossa lavra, aprovado à unanimidade.

Para concluir, na medida em que o Projeto de Lei n.º 1426/13 não se alinha à Constituição da República e à Lei Orgânica do Distrito Federal, no que diz com a necessidade de respeito ao princípio da separação harmônica entre os poderes, nosso voto é pela sua **INADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

